

RAZÕES DE VETO

**Projeto de Lei nº 480/11**

Ofício ATL nº 065, de 30 de abril de 2013

Ref.: OF-SGP23 nº 0626/2013

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 3 de abril de 2013, relativa ao Projeto de Lei nº 480/11, de autoria do Vereador José Américo, que denomina Rua Purim logradouro situado entre a Rua Francisco Amorin e a Estrada de Itaquera.

A medida, entretanto, não reúne condições de ser convertida em lei, haja vista não atender aos critérios legais vigentes para a denominação de logradouros públicos, que envolvem, dentre outros, aspectos de natureza urbanística.

Com efeito, a denominação de logradouros públicos envolve matéria urbanística, inserindo-se em amplo contexto, que engloba tanto sua oficialização, como a precedente aprovação de planos de parcelamento e arruamento. Tanto é assim que a própria Lei Orgânica do Município de São Paulo, ao prever a competência dos Poderes Legislativo e Executivo para denominar as vias e logradouros públicos, exige o respeito às normas urbanísticas aplicáveis (artigos 13, inciso XXI, e 70, inciso XI), as quais não se mostram observadas no caso em apreço.

Os órgãos técnicos competentes da Prefeitura, analisando a questão, esclareceram tratar-se de via aberta aparentemente sobre canalização de córrego, por meio da segmentação dos lotes da quadra fiscal 85 do setor 138, não constando informações sobre a regularidade do parcelamento. Assim, nada indicando a natureza pública do bem e sendo inviável sua descrição, localização e classificação, os referidos órgãos posicionaram-se pela impossibilidade técnica de conferir-lhe denominação.

Ademais, atribuir-se nome a uma via com titularidade desconhecida – podendo, inclusive, constituir propriedade privada – e, além do mais, originária de parcelamento irregular corresponderia, a teor do disposto no artigo 1º do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, à sua oficialização e reconhecimento como logradouro público, com as implicações decorrentes de tal ato.

Em face do exposto, explicitado o óbice que impede a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**PARECER Nº 1309/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0480/11.**

Trata-se de veto total aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei nº 480/11, de autoria do Nobre Vereador José Américo, que visa denominar “Rua Purim” o

logradouro público atualmente inominado localizado entre as Ruas Francisco Amorin e estrada de Itaquera, no Distrito de Itaquera.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 12ª Sessão Extraordinária, no dia 03 de abril de 2013, foi o projeto encaminhado à sanção tendo recebido veto total do Executivo.

Alega o Executivo que a Lei aprovada é ilegal, pois não constam informações acerca da regularidade do parcelamento, bem como sua titularidade seria desconhecida, motivo pelo qual não seria o logradouro passível de oficialização.

Data vênua, não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

Com efeito, o fato é que dispõe o art. 13, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, inciso XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, em especial os artigos 2º a 4º, os quais cuidam da denominação das vias e logradouros públicos municipais, in verbis:

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

(...)

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

Desta forma, por não haver ilegalidade, opinamos

PELA REJEIÇÃO TOTAL AO VETO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07.08.2013

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT – RELATOR

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM